



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 09207/13:

Prefeitura Municipal de Desterro. Pregão Presencial nº 025/2013. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03992/2014

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC - 09207/13.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 025/2013, tipo menor preço, com suporte na Lei Federal nº 10.520/2002 e na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de pessoa jurídica para prestar serviço na realização de diversas viagens, conforme termo de edital.**
5. Valor Total dos Contratos: **R\$ 740.800,00 (setecentos e quarenta mil e oitocentos reais).**
6. Autoridade Homologadora: **Rosângela de Fátima Leite (Prefeita).**
7. Firma Vencedora: **L. C. Consultoria Ass. Tec. Da Inf. Ltda - ME**
8. Parecer da Auditoria: **A Auditoria verificou que o presente procedimento foi objeto de denúncia interposta por TIAGO SIMÕES DOS SANTOS, nos autos do Processo TC 07510/13, que resultou na concessão de medida liminar suspendendo o certame. Em sua defesa nos autos do Processo TC 07510/13, a autoridade responsável fez juntada de todo o procedimento licitatório, objeto do presente processo, que será analisado juntamente com a denúncia. Sendo assim, visto que esta licitação será analisada conjuntamente com a denúncia a ela vinculada, nos autos do Processo TC 07510/13, com vistas a evitar análise e julgamento em duplicidade, opina-se pelo arquivamento do presente processo, sem análise do mérito.**

Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Os autos não tramitaram pelo MPJTCE-PB, cabendo-lhe a emissão de parecer oral em sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Pregão Presencial 25/13, objeto dos presentes autos, encontra-se em análise, por esta Corte de Contas, no âmbito do Processo TC 07510/13. Sendo assim, em consonância com o exposto pela Auditoria, e com vistas a evitar a análise e julgamento em duplicidade, voto pelo arquivamento do presente processo, sem análise do mérito.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09207/13, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal

ACAL